



**Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e conseqüente emissão de nova certidão com dados atualizados.**

Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo que reconheceu a **inabilitação da recorrida**.

Agora vejamos se é procedente a afirmação da recorrente quanto ao mesmo documento apresentado pela empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA EPP**.

É importante destacar que pela análise das datas dos documentos apresentados pela empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA EPP**, verifica-se que a última alteração do Ato Constitutivo ocorreu em 22 de janeiro de 2021 e a sua CRQ do CREA foi emitida em 19 de junho de 2023, o que não nos levou em nenhum momento a suspeitar da perda da validade da CRQ desta licitante, haja vista a regular emissão da CRQ no exercício em curso e consecutivamente posterior as últimas alterações de seus atos constitutivos.

Todavia, ao analisarmos os elementos cadastrais da CRQ apresentada com os dados da última alteração do Ato Constitutivo nos deparamos com a desatualização do objeto social da empresa na CRQ do CREA apresentado, se não, vejamos:

**Objeto social constante da última atualização do Ato Constitutivo:**

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM; SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE

3



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 7 DA SOCIEDADE:  
VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ 11.500.145/0001-78  
NIRE 23201296437

TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP; 9511800 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE, PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS, SEM OPERADOR; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA CUSTOMIZÁVEIS E ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EXTRAJUDICIAL.

**Objeto Social constante da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica Nº 309212/2023:**



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

Nº 309212/2023  
Emissão: 19/06/2023  
Validade: 31/03/2024  
Chave: cCYWY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 11.500.145/0001-78

Registro: 000406774

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 200.000,00

Data do Capital: 24/06/2020

Faixa: 2

Objetivo Social: PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM); SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC); COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET (VOIP); REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE.

Portanto, após minuciosa análise da documentação examinada, verifica-se que a relação do objetivo social da empresa está desatualizada, tendo sido alterados os elementos cadastrais de sua CRQ de modo que a empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA EPP**, também descumpriu normas específicas do CONFEA, conforme anteriormente mencionadas, passando assim, **para a condição de inabilitada neste certame.**





Em relação a alegação de que o preço ofertado pela empresa vencedora acarreta prejuízos para a administração pública se mostra completamente desarrazoada, haja vista que a empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA**, ofertou o menor preço dentre todas as concorrentes, conforme depreende-se das negociações feitas pelo pregoeiro no sistema de pregão eletrônico onde está ocorrendo este certame, se não, vejamos:

Lote: 1

Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classificado	Lance (R\$)
11/01/2023	14:42:36	• Lic.3 - VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA	Sim	Sim	R\$ 4,95
11/01/2023	08:40:26	• Lic.2 - KILDARY MELO GOIS	Sim	Não	R\$ 5,00
10/01/2023	11:16:17	• Lic.1 - SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	Sim	Não	R\$ 6,77

Pelo exposto acima verifica-se a inépcia da acusação, não merecendo prosperar, restando claro que a empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA**, ofertou o menor preço que é consideravelmente inferior ao preço ofertado pela empresa **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**.

Assim sendo é mais um ponto comprovado que o recurso apresentado não tem coerência com a realidade dos fatos, pois como o preço acarretaria prejuízo à administração se está abaixo do preço de referência, e é o menor dentre todas as concorrentes?

Em resposta a acusação de Cartel devido a primeira colocada já ter vencido certames anteriores nesta municipalidade nada tem a ver com o caso em tela, pois sempre agimos dentro da máxima legalidade processual, tendo sempre primado pela contratação de empresas idôneas e que ofertaram sempre o menor preço. Não obstante, vale ressaltar que na fase de lances do pregão eletrônico não há como o Pregoeiro saber quem está participando.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecermos mais contundentes, bem como, provas concretas, por parte da recorrente, para comprovar a acusação de Cartel.

De forma geral, um cartel consiste em qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para, principalmente, fixar preços,





estabelecer quotas ou restringir produção, dividir mercados de atuação e alinhar qualquer variável comercialmente sensível, tanto em concorrências públicas como contratações privadas, sendo considerado universalmente a mais grave infração à ordem econômica<sup>1</sup>.

Ainda segundo a OCDE, os cartéis:

(...) causam danos a consumidores e negócios que adquirem seus produtos, por meio do aumento de preço ou da restrição da oferta. Como resultado, alguns adquirentes decidem não comprar o produto ao preço determinado pelo cartel ou compram-no em menor quantidade. Assim, os adquirentes pagam mais por aquela quantidade que realmente compram, o que possibilita, mesmo sem que saibam, a transferência de riquezas aos operadores do cartel. Além disso, os cartéis geram desperdício e ineficiência. Eles protegem seus membros da completa exposição às forças de mercado, reduzindo a pressão pelo controle de gastos e para inovação, o que acarreta a perda de competitividade de uma economia nacional<sup>2</sup>.

Conforme apontado, entre as diversas formas de cartel, os cartéis em licitação são especialmente graves, uma vez que impedem ou prejudicam a aquisição pela Administração Pública de produtos e serviços pelo menor preço e da melhor qualidade, causando graves prejuízos ao erário e, conseqüentemente, aos consumidores e contribuintes.

Por todo o exposto, a formação de cartel em licitação pública se dá através de acordo prévio entre licitantes, cuja finalidade é restringir ou eliminar a concorrência do certame, aumentando, assim, o lucro e trazendo prejuízo ao administrado, que acaba, na maioria das vezes, suportando preços superiores àqueles praticados pelo mercado.

A Referida prática traz diversos prejuízos. No que tange à Administração Pública, o prejuízo faz-se presente no aumento do preço, no prejuízo causado ao erário, na redução de inovação, na variedade e na qualidade dos produtos e serviços, ou seja, na transferência ilegítima de recursos públicos para empresas participantes de cartel.

1\_ Vide jurisprudência do Cade, como: Nota Técnica nº 24/2015 da Superintendência-Geral que instaurou o Processo Administrativo nº 08700.007351/2015-51; Nota Técnica da Superintendência-Geral que instaurou o Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22, bem como o voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos no mesmo caso; Nota Técnica da extinta SDE no Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-11. No mesmo sentido manifestou-se a OCDE. In verbis: "Cartéis são universalmente reconhecidos como a mais prejudicial de todas as condutas anticompetitivas. Ademais, eles não oferecem nenhum benefício social ou econômico legítimo que poderia justificar as perdas que acarretam." Tradução livre de "Cartels are universally recognised as the most harmful of all types of anticompetitive conduct. Moreover, they offer no legitimate economic or social benefits that would justify the losses that they generate"(OCDE, 2002).





2\_ Tradução livre de "Hard Core Cartels", preparado pelo Fórum Conjunto de Comércio e Concorrência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): 2003, p.2.

Após elucidarmos o que seria um cartel em licitação pública, mais uma vez demonstramos que tal conduta não se aplica a esta comissão de licitação, haja vista termos adotado várias medidas que justamente combatem a formulação de cartel em licitações públicas, tais como a elaboração de um edital de pregão eletrônico totalmente dentro da legalidade, sendo que não houve nem um ato impugnatório e tendo sido dada ampla divulgação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação, bem como em diversos veículos na internet.

Outra medida fundamental de combate a formação de cartel foi a elaboração do preço de referência da contratação que foi confeccionada com preços de contratações similares de outros órgãos públicos, portanto comprovando que tomamos total cuidado para efetuar uma contratação com preço justo dentro da realidade atual de mercado.

Ademais, após a negociação dos preços no sistema de pregão eletrônico obtivemos um bom desconto, sendo que o valor estimado do megabyte foi equivalente a R\$ 6,77 (seis reais e setenta e sete centavos) e o menor valor ofertado no sistema do pregão eletrônico foi de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos). Portanto, obtivemos um desconto aproximado de 27% (vinte e sete por cento) restando claro o compromisso e o zelo desta comissão em obter uma contratação vantajosa para esta administração pública. Portanto, não há que se falar em cartel, de modo que fica claro que esta acusação da recorrente se mostrou mais uma vez caluniosa, inépcia e desarrazoada.

Por fim, após tratarmos ponto a ponto dos questionamentos da empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, concluímos afirmando que agimos totalmente dentro da legalidade e obediência aos princípios que regem a administração pública.

## **7. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA KILDARY MELO GOIS-ME E DO PEDIDO DA REQUERENTE**

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **KILDARY MELO GOIS-ME, CNPJ: 02.623.550/001-92**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A licitante alega que o pregoeiro foi precipitado em declarar sua inabilitação e que é ilegal a exigência de CRQ –





Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA;

- b) Alega que somente é necessário o registro no CREA;
- c) Apresenta a resolução nº1121/2019 do CONFEA e justifica que a eventual ausência de atualização cadastral não anula o registro no CREA;
- d) Reitera que sua inabilitação se deu de forma errada e ao final requer que diligenciemos sua documentação para nos certificar do efetivo registro e requer a reforma da decisão que a inabilitou neste certame.

**8. A EMPRESA VEXNET TELECON INFORMÁTICA, APRESENTA SUAS CONTRARRAZÕES, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KILDARY MELO GOIS-ME, ALEGANDO, RESUMIDAMENTE QUE:**

- a) Alega que a irresignação da recorrente é injusta e que interpôs recurso de modo infundado e inoportuno com o intuito apenas de protelar o julgamento do certame que suas motivações são incabíveis e desarrazoadas;
- b) Destaca que a exigência da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica do CREA é legal;
- c) Afirma que a empresa o recurso da recorrente tem apenas caráter protelatório;
- d) Por fim requer que o recurso da recorrente não seja recebido, e que se por acaso seja recebido, que não lhe seja dado provimento.

**9. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO AO RECURSO DA EMPRESA KILDARY MELO GOIS-ME.**

Inicialmente, a recorrente **KILDARY MELO GOIS-ME**, CNPJ: **02.623.550/0001-92**, aponta na sua intenção de recurso uma razão para não aceitar a decisão deste Pregoeiro, a saber:

A lei dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outros, ao **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, em nenhum momento a lei exige prova de quitação (CRQ – Certificado de Registro e Quitação).

**Não resta dúvidas que a referida exigência é ilegal!**





É importante informar que a recorrente de forma minuciosamente habilidosa se apegou ao termo "*prova de quitação*" para tentar demonstrar que o documento causador de sua inabilitação se refere apenas a quitação de anualidades, entretanto o nome completo do documento é "**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**", portanto o documento também tem a finalidade de **comprovação de regular registro na entidade profissional competente**, não se limitando a comprovação de quitação de anualidades, mas sim fundamentalmente de prova de registro e fiscalização da atividade relacionada ao objeto licitado, não havendo nada de ilegalidade nas decisões proferidas por este pregoeiro.

Convém ressaltar que a empresa, após a fase de habilitação, restou inabilitada no certame, por não atender ao edital, tendo este pregoeiro observado o disposto **em regras correlatas às licitações, especificamente no que tange a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79.**

Em que pese a alegação da recorrente, considerando que **devem ser verificadas as regras correlatas em leis esparsas e que devem ser obrigatoriamente observadas**, os seus argumentos não merecem prosperar pelas razões abaixo transcritas.

A empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, apresentou sua **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA no CREA nº 307512/2023** emitida na data de **31 de maio de 2023**, entretanto, na data de **04 de julho de 2023**, a referida empresa registrou **nova alteração do instrumento de inscrição** na Junta Comercial do Estado do Ceará, onde foram feitas as seguintes alterações: **REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP, ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) e ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL**, e não cuidou em tempo hábil para registrar estas alterações junto ao CREA e não emitiu nova CRQ haja vista que esta situação fática torna inválida a CRQ apresentada, pois na própria CRQ do CREA é mencionado que a mesma perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, **conforme comparativo de documentos** demonstrados no julgamento do recurso da empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ: 40.219.546/0001-52.

Pelo exposto percebe-se que o Objeto Social e as atividades econômicas que definem o ramo de atuação da empresa são elementos





que constam da Certidão do CREA, **ficando comprovado que a referida empresa descumpriu norma legal de sua entidade de classe.**

O fato é que a própria certidão do CREA apresentada para concorrer ao certame, alerta para a perda de validade, caso corra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, se não, vejamos:

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Informações / Notas
<ul style="list-style-type: none"><li>- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.</li><li>- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.</li><li>- Documento válido em todo território nacional.</li><li>- Esta certidão <b>perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos</b></li><li>- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: Lista da(s) Empresa(s): VIRTUAL NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - 11.819.188/0001-10; TECNOLINS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 15.552.978/0001-33; D N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME - 08.679.117/0001-55;</li></ul>

Pois bem, para elucidar de vez a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266 CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra **qualquer** modificação posterior **dos elementos cadastrais** nelas contidos e desde que **não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso).**

Assim, na medida em que a empresa recorrida apresenta um contrato social de alteração contratual que muda o seu **objeto social**, e um CRQ cujo o objeto social não correspondente ao descrito no contrato social, resta evidente que a alteração não foi registrada em tempo hábil, ou seja, a tempo para participar do certame, no órgão competente, tornando a **CERTIDÃO EMITIDA DESATUALIZADA E INVÁLIDA.**

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for **válida**. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, **NULA DE PLENO DIREITO**, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

**Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente**





**comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.**

Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como **comprovação de inscrição e registro junto ao CREA** por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo que reconheceu a **inabilitação da recorrida**.

Vejamos também o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao analisar situação similar:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**



<b>PROCESSO Nº:</b>	REP-15/00402610
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Joinville
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Udo Döhler
<b>INTERESSADO:</b>	Arka Empreendimentos Ltda. EPP.
<b>ASSUNTO:</b>	Irregularidades na Concorrência nº 044/2015 - Contratação de empresa para construção e serviços complementares da Quadra Poliesportiva Padrão FNDE e reforma e instalação da Escola Municipal Vereador Arinor Vogelsanger.
<b>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:</b>	DLC - 600/2015 - Instrução Plenária

Consigne-se que a Comissão de Licitações contrariou a lei ao analisar a demanda que julgou válida a certidão. Veja-se como a comissão de licitação tratou a questão, nos termos da ata da sessão de habilitação realizada em 22/07/2015, junto à fl. 11:



Convém ressaltar que a empresa, após a fase de habilitação, restou desclassificada do certame, por não atender ao edital. Porém, não deixa de ser a situação irregular, necessitando a observância das regras correlatas às licitações por parte da Comissão, especificamente no que tange a aliena "c" do §1º do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79.





Pelo exposto fica claro e evidente que este pregoeiro agiu de forma totalmente legal e em obediência aos ditames legais.

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Quanto à solicitação de realização de diligências, informamos que tais diligências foram tomadas, na medida em que foi realizada minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrida.

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), **todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.**

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes”. (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465) **(Grifo nosso).**

**Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.**





**Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, este Pregoeiro não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Neste sentido, vale registrar que a decisão deste Pregoeiro acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prossequindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA-BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA-BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos





dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

**4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo Nosso).**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. **SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) **(Grifo Nosso)**





**HIDROLÂNDIA**  
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia  
CNPJ: 07.707.680/0001-27

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. **(Grifo nosso)**

(TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.** Recursos não providos." **(Grifo nosso)**

(TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013).

De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional habilitar a recorrente, privilegiando-a em detrimento das demais, que seguiram as exigências do Edital.

Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais "organizar, disciplinar **e manter atualizado o registro** dos profissionais **e pessoas jurídicas** que, nos termos desta lei, **se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia**, na Região".





Dessa forma, entende-se comprovada a alteração contratual da recorrente que não foi registrada do CREA, o que torna a CRQ apresentada desatualizada e inválida, acarretando sua inabilitação.

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

**O Pregoeiro informa que realizou um julgamento objetivo**, observando, estritamente, as normas editalícias, portanto, não se vê motivos para realizar novas eventuais diligências ou demover sua decisão, pois os documentos de habilitação apresentados pela recorrente se mostraram insuficientes para possibilitar sua habilitação.

O recurso apresentado pela empresa **KILDARY MELO GOIS-ME, CNPJ: 02.623.550/001-92**, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **INABILITADA**.

## 10. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pelas licitantes, **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, KILDARY MELO GOIS-ME e VEXNET TELECON INFORMÁTICA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivo e **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, permanecendo **INABILITADAS** as empresas **KILDARY MELO GOIS-ME e SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** e reformando a decisão que anteriormente havia julgado **HABILITADA** a empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA**, para lhe declarar **INABILITADA**.

Diante da inabilitação de todas as participantes no certame, nos termos do §3º, art. 48º, da Lei 8.666/93 que preconiza: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação [...]", concedo às empresas **VEXNET TELECON INFORMÁTICA, CNPJ: 11.500.145/0001-78, KILDARY MELO GOIS-ME, CNPJ: 02.623.550/0001-92 e SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ: 40.219.546/0001-52**, o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação apenas dos documentos que resultaram em sua inabilitação, devendo os mesmos serem enviados **EXCLUSIVAMENTE** pelo e-mail [licitacaohidro@outlook.com](mailto:licitacaohidro@outlook.com), haja vista não





ser possível os licitantes enviarem novos documentos por meio do sistema eletrônico da licitação após a decisão dos recursos proferida no sistema.

Vale ressaltar que será obedecida a ordem de classificação estabelecida na fase de lances do certame, a saber:

Lote: 1

Histórico de lances | Baixar planilha de classificação | Documentos de habilitação

Data	Hora	Licitante	ME EPP	Classificado	Lance (R\$)
11/07/2023	14:42:36	• Lic. 3 - VIXNET TELECOM INFORMATICA LTDA	Sim	Sim	R\$ 4,95
11/07/2023	08:40:28	• Lic. 2 - KILDARY MEIO GOIS	Sim	Não	R\$ 5,00
10/07/2023	11:16:17	• Lic. 1 - SAMPEA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	Sim	Não	R\$ 6,77

O eventual descumprimento do envio da referida documentação no prazo estipulado anteriormente, ratificará a inabilitação da licitante, passando o direito à contratação para a licitante subsequente que apresentar sua documentação e sanar a falha causadora da sua inabilitação, obedecida a ordem de classificação acima exposta.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Hidrolândia-CE, 26 de julho de 2023.

  
**Raimundo Rodrigues de Oliveira**  
Pregoeiro Oficial

**PROTOCOLO:**  
**RECEBIDO EM:** 26 / 07 / 2023 - **ASS.:** 